

SÚMULAS VINCULANTES



1. Introdução

As **Súmulas Vinculantes** são interpretações adotadas por um Tribunal, e obrigatoriamente obedecidas pelos aplicadores da justiça, a respeito de um tema específico e recorrente.

Funcionam como um mecanismo de pacificação de interpretações judiciais: tratam-se de decisões dadas a respeito de assuntos frequentemente analisados pelos tribunais que devem ser seguidas de imediato, facilitando e delineando o trabalho do julgador, dando fluência ao tramite processual e melhorando a aplicabilidade da justiça.

A matéria de Súmula Vinculante fundamenta-se na **teoria dos precedentes**, ou das decisões sedimentadas: stare decisis et quieta non movere (mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido).

Em outras palavras, consistem as Súmulas em um conjunto de precedentes do Supremo Tribunal Federal, com decisões relativas a situações que resolvem **temas parecidos** e que são **julgados de maneira semelhante**. As Súmulas Vinculantes possuem fundamento no art. 103-A da CRFB/88. Veja-se:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A Súmula Vinculante foi inserida na Constituição Federal pela famosa Emenda Constitucional Nº 45 de 2004 (Reforma do Judiciário). Em suma, A Súmula Vinculante existe para que o STF decida de forma final, pacificada e padronizada sobre uma determinada questão, devendo essa decisão ser, necessariamente, **obedecida** por todo o **Poder Judiciário**, assim como pela **Administração Pública** direta e indireta, de âmbito federal, estadual e municipal, de forma a abolir desdobramentos protelatórios e inseguranças jurídicas.

Edição, Revisão e Cancelamento da Súmula Vinculante

Nos termos do supramencionado artigo, para que a Súmula Vinculante seja editada, revista ou cancelada, será necessária uma maioria qualificada de **dois terços** dos ministros (8 Ministros) do Supremo Tribunal Federal (o Excelso Pretório) em sessão plenária. Note que a proposta de iniciativa para edição de Súmula Vinculante pode ocorrer de **ofício** pelo STF, guardião da Constituição Federal e Corte Superior do Poder Judiciário, ou mediante **provocação**.

A **legitimação** para provocar o STF em relação à edição de Súmula Vinculante consta no art. 103 da CRFB/88. São exatamente as pessoas que podem **propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Todavia, aqui é necessário ter um cuidado especial, pois a lei que

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

SÚMULAS VINCULANTES



www.trilhante.com.br

